

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**  
**Escola de Direito FGV DIREITO RIO**  
**Programa de MBA em Direito da Economia e da Empresa**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE  
COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS PELOS DANOS  
DECORRENTES DE ASSALTOS NO INTERIOR DO VEÍCULO  
TRANSPORTADOR**

**THIAGO PIRES VILELA**

## **Resumo**

Responsabilidade civil é a atribuição da responsabilidade de reparar o dano ao agente que o causou. A Constituição da República estabelece a responsabilidade objetiva das empresas prestadoras de serviço público. A princípio, foi aplicado aos transportes coletivos, o decreto que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. O código civil trouxe a obrigatoriedade de reparar o dano àquele que o causar. Este diploma legal disciplina o transporte de pessoas, imputando ao transportador a responsabilidade objetiva. Em conformidade com o código civil, o código de defesa do consumidor prevê a reparação dos danos sofridos pelos usuários do serviço, independente da comprovação de culpa. O caso em tela, qual seja a responsabilidade pelos danos sofridos pelos usuários de transporte público em decorrência de assalto no interior dos veículos, não trata de questão pacífica. Nos tribunais há divergência acerca da atribuição da responsabilidade. Há quem defenda o entendimento de que a empresa transportadora deve ser responsabilizada; há quem afirme o contrário. O posicionamento patrocinado no presente trabalho é o da responsabilização do Estado pelos prejuízos causados aos passageiros do transporte público pelos assaltos ocorridos no interior dos coletivos, por se tratar de segurança pública.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
1.1. Conceito .....	11
1.2. A Responsabilidade Civil na Constituição da República de 1988.....	11
1.3. A Responsabilidade Civil na Legislação Infraconstitucional.....	12
CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS POR ASSALTOS OCORRIDOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE.....	15
CAPÍTULO 3 – ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS POR ASSALTOS OCORRIDOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE.....	17
CAPÍTULO 4 – DEFESA DA INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO CASO DE ASSALTO.....	26
CAPÍTULO 5 – ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO ESTADO PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS DECORRENTES DE ASSALTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO.....	29
CONCLUSÃO.....	32
BIBLIOGRAFIA.....	33

## **Introdução**

O estudo pretende discutir a responsabilidade civil da empresa de transporte urbano de passageiros pelos assaltos ocorridos no interior dos seus veículos por meio da legislação brasileira aplicável, da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Estaduais e dos Tribunais Superiores.

Serão analisados exclusivamente os aspectos materiais acerca da questão. Face às restrições espaço-temporais, estará excluída da análise a responsabilidade civil no transporte de coletivo de passageiros intermunicipal, interestadual e estrangeiro, bem como no transporte de cargas.

Não obstante à divergência acerca da responsabilização do transportador pelos prejuízos sofridos pelos passageiros em decorrência de assaltos, a pacificação do tema no sentido de responsabilizar o transportador trará para este a obrigação inerente ao Poder Público de garantir a segurança pública. Observa-se que qualquer medida adotada pelo transportador no intuito de asseverar a segurança pública, certamente implicará em onerosidade excessiva e inviabilizará a prestação do serviço de transporte, privando o usuário da utilização do transporte coletivo.

Atualmente, devido à grande desigualdade social, à precariedade da educação pública e à deficiência da Segurança Pública no Brasil, a violência tornou-se freqüente, principalmente nos grandes centros urbanos. Os usuários do transporte coletivo estão sujeitos à violência urbana e acabam por sofrer prejuízos em decorrência de assaltos ocorridos no interior dos veículos transportadores.

Há divergência quanto à existência da responsabilidade da empresa transportadora pelo ressarcimento dos danos experimentados pelos passageiros.

Cumprе demonstrar que a responsabilização do transportador pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos passageiros transfere o ônus da Segurança Pública à empresa de

transporte coletivo urbano, o que implica em onerosidade excessiva que inviabiliza a prestação do serviço de transporte urbano de passageiros.

O Objetivo Geral é Definir a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos das vítimas de assalto no interior dos veículos de transporte coletivo urbano. Ainda, os Objetivos Específicos são demonstrar e analisar os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema; defender, de forma fundamentada, a inexistência de responsabilidade da empresa de transporte coletivo urbano pelo ressarcimento dos prejuízos das vítimas de assalto no interior dos veículos de transporte; atribuir ao Estado a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos das vítimas de assalto no interior dos veículos de transporte.

A fim de atingir os objetivos anteriormente propostos, o trabalho será desenvolvido na forma de artigo, obedecendo ao método dedutivo, por meio de pesquisa instrumental, utilizando, em seu bojo, as disposições legais pertinentes, a doutrina acerca do assunto e a jurisprudência atualizada.

## 1 Considerações acerca da Responsabilidade Civil

### 1.1 Conceito

O instituto da Responsabilidade Civil imputa a responsabilidade ao agente causador de um determinado dano de repará-lo. Diante da ocorrência de um dano, tem-se que o ofendido experimenta uma perda, seja material ou moral, em razão do ato praticado pelo ofensor. A referida perda deve ser objeto de compensação justa, por meio do ressarcimento do dano. A partir do dano causado, surge, por consequência, a responsabilidade do causador de repará-lo.

Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil conforme se verifica abaixo:

É a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou de animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.<sup>1</sup>

Francisco Amaral vislumbra no conceito de responsabilidade civil um aspecto mais amplo:

A expressão responsabilidade civil pode compreender-se em sentido amplo ou em sentido estrito. Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem quanto a própria obrigação decorrente dessa situação, ou ainda, o instituo jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar nascido de fato lesivo imputável a determinada pessoa.<sup>2</sup>

### 1.2 A Responsabilidade Civil na Constituição da República de 1988

A Constituição da República permite que particulares prestem serviços públicos, realizando atividades inerentes ao Poder Público. No caso de ocorrer dano em decorrência da

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 7 Responsabilidade Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 697.

<sup>2</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 558.

prestação de serviços, causado pelos agentes prestadores, a pessoa jurídica prestadora será responsável pela reparação, salvo excludentes previstas em lei.

O art. 37 da CR/88, em seu §6º, prevê expressamente a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos.

Art. 37 [...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso das empresas prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade é objetiva. Assim, cabe ao ofendido comprovar o dano e o nexo causal entre o referido dano e a conduta do ofensor. Para se isentar da responsabilidade, ao ofensor cabe a demonstração de qualquer das excludentes de responsabilidade, quais sejam, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

### **1.3 A Responsabilidade Civil na Legislação Infraconstitucional**

O Decreto nº. 2.681/72 que, com força de lei, disciplinou a responsabilidade civil das estradas de ferro foi um marco. As normas esculpidas no referido Decreto foram aplicadas, por analogia, aos demais transportes coletivos. Conforme disposição do art. 17, a responsabilidade objetiva das estradas de ferro faz presumir sua culpa, sendo admitido afastá-la no caso de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do viajante.

Já o Código Civil prevê a obrigação de reparar danos causados em decorrência da prática de ato ilícito. De maneira geral, cumpre ao ofendido demonstrar a prática do ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ambos. Excepcionalmente, o Código Civil ressalta a hipótese de que, em casos especificados em lei a responsabilidade é objetiva, devendo a reparação do dano ocorrer independentemente de culpa, tal como previsto no Decreto 2.681/72.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Há que se ressaltar que a responsabilidade das empresas transportadoras de passageiros se dá da forma prevista no parágrafo único do artigo acima transcrito, posto que presente a cláusula de incolumidade no contrato de transporte. Assim, tendo em vista que a obrigação é levar o passageiro incólume até o destino, o transportador deve tomar as precauções para assegurar a incolumidade do passageiro, pois, caso contrário, será responsabilizado pelos danos ocorridos durante o trajeto, independente de culpa, salvo nos casos excludentes de responsabilidade.

Oportuno mencionar que o Código Civil disciplina transporte de pessoas, imputando ao transportador a responsabilidade objetiva.

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Em sintonia com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 14, a reparação dos danos sofridos pelos usuários do serviço, independente da comprovação de culpa. Mais uma vez é atribuída a responsabilidade objetiva às empresas transportadoras de passageiros, visto que evidente a relação consumerista estabelecida na prestação de serviço de transporte.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A divergência entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor é percebida quando da análise das excludentes de responsabilidade. O Código Civil prevê expressamente que a responsabilidade do transportador não é elidida por culpa de terceiro. Entretanto, o transportador que venha a arcar com a reparação de danos sofridos por passageiros poderá buscar, regressivamente, a compensação do que gastou para reparar tal dano.



Já o Código de Defesa do Consumidor que, a princípio, é uma legislação mais benéfica ao consumidor prevê no §3º do art. 14, a excludente de responsabilidade em decorrência de culpa de terceiro. Portanto, ao menos nesse ponto, a legislação consumerista não beneficia o consumidor além do que já previsto no Código Civil.

[...]

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumprido salientar que, no caso da prestação de serviço de transporte, conforme sumulado pelo STF, a culpa de terceiro não elide a responsabilidade do prestador de serviço, confirmando o disposto no Código Civil.

187. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

## **2 Responsabilidade Civil da empresa de transporte coletivo urbano de passageiros por assaltos ocorridos no interior dos veículos de transporte**

Muito foi visto acerca da responsabilidade civil da empresa pelos danos causados aos passageiros. Cumpre-nos adentrar especificamente no tema do presente trabalho, ou seja, estudar a responsabilidade da empresa pelos assaltos ocorridos no interior dos coletivos.

Inicialmente, pertinente ponderar se o assalto ocorrido no interior do veículo de transporte coletivo de passageiros pode ser qualificado como causa excludente da responsabilidade.

Há o entendimento de que a ocorrência de um assalto não exclui a responsabilidade da empresa de reparar os danos causados aos passageiros. Tal entendimento se alicerça no fundamento de que o fato ‘assalto’ é previsível e corriqueiro nos dias atuais, principalmente nos grandes centros urbanos. Desta feita, o assalto faz parte do risco da atividade exercida pelo transportador de passageiros, não podendo ser considerado caso fortuito ou força maior, ou seja, causas excludentes de responsabilidade.

Entretanto, o posicionamento majoritário nos Tribunais é de que a previsibilidade da ocorrência de um assalto não afasta a configuração da força maior ou do caso fortuito, visto que não é o traço predominante na questão. Para essa corrente, a inevitabilidade do assalto é o cerne da questão, e por isso é reconhecida a causa excludente de responsabilidade.

Oportuno mencionar uma curiosidade acerca da excludente de responsabilidade, visto que o assalto ora é tido como caso fortuito, ora como força maior. Alguns autores reforçam a idéia de que caso fortuito e força maior são expressões sinônimas. No entanto, não são, apesar de atuarem como tal na exclusão da responsabilidade civil.

Sílvio de Salvo Venosa, assim as diferencia:

O caso fortuito (act of God, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorre das forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não

provocado, enquanto a força maior decorre de atos humanos, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades (fato príncipe).<sup>3</sup>

Assim, a ocorrência de assalto no interior do coletivo se trata de força maior, visto que fato decorrente da ação do homem.

---

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 42.

### **3 Entendimentos jurisprudenciais sobre a Responsabilidade Civil da empresa de transporte coletivo urbano de passageiros por assaltos ocorridos no interior dos veículos de transporte**

Diante das correntes existentes acerca da responsabilidade da empresa pelos danos decorrentes de assalto no interior do veículo de transporte de passageiros, cumpre-nos colacionar os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão abaixo, da lavra do Exmo. Dr. Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, entendeu pela ocorrência de caso fortuito.

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ASSALTO À MÃO ARMADA EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A empresa concessionária de serviço público não pode ser obrigada a indenizar por assalto à mão armada em ônibus de sua propriedade, haja vista que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro totalmente inevitável e desvinculado das atividades que exerce, caso em que incide a excludente da responsabilidade denominada caso fortuito. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0126.04.000001-3/001 - COMARCA DE CAPINÓPOLIS - APELANTE(S): MARLI LIMA DA SILVA - APELADO(A)(S): EMPRESA GONTIJO DE TRANSP LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA)

Vale explicitar os fundamentos que embasaram a referida decisão.

Ora, como é sabido, o caso fortuito ou a força maior, agora equiparados pelo novo Código Civil, são encarados pela doutrina como excludentes de responsabilidade, uma vez que decorrem de fato ou ato alheio à vontade das partes, cujos efeitos não são possíveis de se evitar ou impedir.

In casu, tenho que o roubo de passageiros realizado no interior de ônibus é um clássico exemplo de caso fortuito, uma vez que decorre de fato alheio à vontade das partes, cuja previsibilidade reponta-se de difícil alcance, tendo em vista as ações organizadas dos meliantes.

Demais disso, não se deslembrar que a segurança pública é de incumbência do Estado, nos lindes do artigo 144 da Constituição da República, sendo, inclusive, teratológico falar-se em condenação da empresa concessionária de serviço público em virtude de ocorrência de assalto à mão armada, o que implicaria, mutatis mutandis, a transferência do ônus da segurança pública para o segmento particular, o qual não pode ser compelido a arcar com o ônus da insegurança que assola o país.

Assim, a hipótese, por óbvio, não é a de incidência da súmula 187 do STF, vez que aí regulam-se os casos em que a concessionária de serviços públicos não tem sua responsabilidade elidida por ato de terceiro, justamente porque a conduta desse que causa dano a passageiro que trafega no ônibus da empresa de viação integra o risco da atividade por essa exercida, razão pela qual exige-se, para a aplicação da referida súmula, que

os danos advindos de conduta de terceiros a serem pela empresa suportados sejam aqueles decorrentes do exercício regular de sua atividade, não estando aqui englobados, por óbvio, aqueles oriundos de atos de terceiro de caráter inevitável, e que não guardam qualquer consonância com o tipo de serviço prestado em si, qual seja, no caso, o de transporte de passageiros.

O acórdão seguinte, cuja relatora foi a Desembargadora Heloísa Combat, também afastou a responsabilidade da empresa de transporte. Entretanto considerou a força maior como causa excludente de responsabilidade.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORÇA MAIOR CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - AUSÊNCIA DE LEI OU CONTRATO ESTABELECIDO A RELAÇÃO DE GARANTIA - INTRODUÇÃO DE NOVO FUNDAMENTO NA LIDE - IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistindo previsão legal ou contratual do dever do denunciado indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda, não é obrigatória a denúncia à lide, nos termos do artigo 70, III, do CPC.

- É vedada a introdução de fundamento novo na demanda, através da denúncia à lide, hipótese em que se recomenda o seu indeferimento.

- A responsabilidade da empresa de transportes é objetiva, tanto em razão de se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público, quanto por se enquadrar no conceito de fornecedor previsto no CDC, e em razão da cláusula de incolumidade inerente aos contratos de transportes.

- A natureza objetiva dessa responsabilidade não é absoluta, podendo ser afastada quando se verificar a ocorrência de alguma cláusula excludente da responsabilidade, entre elas o caso fortuito.

- Demonstrada a imprevisibilidade e inevitabilidade do assalto ocorrido no veículo, configurada está a hipótese de força maior, afastando o dever da empresa de transportes em indenizar os passageiros pelos prejuízos decorrentes do assalto.

V.v. - Caracteriza o dever de indenizar - responsabilidade objetiva - em caso de assalto - se a empresa concessionária não demonstra que o fato único de terceiros, por si só, foi o bastante causador dos danos, sendo essa a melhor exegese dos arts. 37, § 6º, da CF e 14 e 22 do CDC.

- Não se obscurece a existência do dever do Estado de promover a segurança pública. Entretanto, cabe aos empreendedores que aferem lucro por meio de prestação de serviço potencialmente arriscado aos usuários, acautelarem-se, de forma concomitante ao Poder Público, para que a segurança e a integridade dos mesmos seja garantida. Não se trata, portanto, de transferir a obrigação do Estado de proteger os indivíduos ao particular. Trata-se apenas da necessidade que todos hoje vivem, em suas casas, locais de trabalho ou lazer e até no interior de seus veículos, de adotar medidas capazes de evitar eventos lesivos por terceiros, em ocasiões nas quais, por falha da segurança pública, a exposição à criminalidade torne-se maior.

- Os roubos a ônibus coletivos, hodiernamente, não podem ser considerados fatos imprevisíveis devido à regularidade que os mesmos vêm ocorrendo, conforme freqüentemente noticiado na imprensa.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2.0000.00.513.530-8/000, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): ITAPAGIPE TRANSPORTES LTDA. e

Apelado (a) (os) (as): SEBASTIÃO SILVÉRIO DOS REIS -  
Desembargadores HELOÍSA COMBAT (Relatora)

Dentre os fundamentos abaixo descritos, entendeu a relatora que o evento 'assalto', era inevitável, considerando como parâmetro o homem médio. Ademais, salientou a desembargadora relatora que o assalto à mão armada ocorrido no interior do veículo é fato totalmente estranho à atividade de transporte de pessoas.

Não bastassem esses fundamentos, cumpre salientar, ainda, que a responsabilidade do transportador decorre do princípio do receptum, ou seja, sua obrigação de assegurar a incolumidade do passageiro, garantindo que chegará incólume ao ponto de destino.

Assim, o transportador assume uma obrigação de resultado, isto é, obriga-se a garantir a finalidade do contrato, que é fazer com que os passageiros cheguem ao destino incólumes e com êxito.

Induvidoso, pois, que a responsabilidade do transportador é objetiva, tanto por força da Constituição Federal, quanto do Código de Defesa do Consumidor, além de ser obrigação de resultado e da cláusula de incolumidade ínsita a todo contrato de transporte.

No entanto, a natureza objetiva da responsabilidade civil do transportador não é absoluta, podendo ser afastada em determinadas hipóteses, como na ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, dentre outras.

Nesses termos, para se averiguar se a empresa de transporte é responsável pelos danos decorrentes do evento, deve-se analisar se o episódio se encontrava na sua esfera de inevitabilidade, considerando como parâmetro o homem médio.

Extrai-se dos autos que a vítima se encontrava no interior do ônibus da ré - linha 8350, com destino ao Bairro Barreiro, quando adentraram no veículo três assaltantes, portando armas e usando de violência, que roubaram todos os passageiros que estavam no veículo, dentre eles o autor.

No entanto, o assalto à mão armada, ocorrido no interior de ônibus, é fato totalmente estranho ao serviço de transporte, constituindo força maior, excludente da responsabilidade civil.

De fato, o assalto não se encontra entre os riscos comuns do transporte, que devem ser previstos e evitados pelo transportador, evidenciando-se que a empresa apelante não influenciou para a ocorrência do evento.

Tão controversa a matéria que, mesmo nos Tribunais não são raros entendimentos diversos. No acórdão acima, o voto vencido do vogal, Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, entendeu pela responsabilidade da empresa de transporte, conforme fundamentos abaixo elencados.

Revelam os autos que o apelado embarcou em veículo da apelante utilizado para transporte coletivo, nessa capital, com destino ao bairro Barreiro, quando, por volta das 19:30 hr., três assaltantes armados adentraram o veículo, roubando os passageiros e ameaçando-os gravemente.

Nesse contexto, necessário refletir acerca da existência ou não do dever da apelante de evitar o "assalto".

Bem se sabe que o dever maior de proteção e vigilância é do Estado, mas, em casos desse jaez, deve, sem sombra de dúvidas, até mesmo por obrigação legal, a empresa concessionária do serviço público de transporte, procurar meios de dificultar fatos dessa natureza, inclusive em razão de sua previsibilidade, pois a imprensa diariamente noticia casos similares, sendo de notória sabença que as capitais do País - lamentavelmente - tornam-se cada vez mais violentas, com alto índice de homicídios e de assalto a mão armada. Assim, o dever de cautela se impunha com rigor.

Sem obscurecer a existência do dever do Estado de promover a segurança pública, os empreendedores que, em busca de lucro, assumem o encargo de prestar serviços que impliquem em riscos para os usuários devem, concomitantemente ao Poder Público, adotar medidas básicas de segurança, das quais ninguém pode se descuidar nos dias de hoje, visando garantir, de todas as formas possíveis, a integridade dos tomadores do serviço.

Não se trata, todavia, de transferir a obrigação do Estado de proteger os indivíduos ao particular. Trata-se apenas da necessidade que todos hoje vivem, em suas casas, locais de trabalho ou lazer e até no interior de seus veículos, de adotar medidas capazes de evitar eventos lesivos por terceiros, em ocasiões que, por falha da segurança pública, a exposição à criminalidade torne-se maior.

Nem se argumente que roubos a ônibus, como o retratado nos autos, constituem fatos imprevisíveis, pois, devido à regularidade que os mesmos vêm ocorrendo, já se tornaram fato notório, sendo, mesmo, noticiados com frequência assustadora pela imprensa, não se pode esperar que a empresa alegue o elemento surpresa com relação à sua ocorrência.

É razoável sustentar a expectativa de que qualquer empresário da área de transporte público conheça o fato de que esses meios de transporte são muito visados pelos assaltantes, a uma, por ser mantido, no interior dos ônibus, uma certa quantia de dinheiro acumulada pelo pagamento de passagens e, a duas, porque além desse montante, o infrator ainda pode retirar das pessoas presentes em seu interior, algum dinheiro e objetos de valor.

Tanto é assim que, exatamente em razão dessas circunstâncias representativas de risco e perigo aos usuários, o legislador aferiu a necessidade de se estipular a responsabilidade objetiva por reparação a danos.

Saliente-se, por oportuno, que o fato de terceiro, no caso foi facilitado pela desídia e negligência da apelante, pois, conhecendo a "rotina" de roubos que vem assombrando as linhas do transporte coletivo, nenhuma providência adotou, no sentido de alterar suas rotas para locais de maior policiamento, instalar mecanismos de segurança interna em seus ônibus, incluindo detectores de armas e câmera, ou realizar um seguro que abrangesse fatos como o ocorrido.

Isso porque, como na sociedade capitalista o lucro é perseguido com muita voracidade, as empresas não se preocupam em investir em mecanismos de segurança aos usuários de seus serviços, apesar de conhecerem sua obrigação de prestar o serviço com segurança, numa tentativa afoita de conter despesas e aumentar as receitas.

Preferem, assim, conviver com o risco, e com a possibilidade de suportar eventos como o sofrido pelo requerente a prevenir que a criminalidade invada o interior dos veículos utilizados como objeto de sua atividade, em razão dos altos custos que tais medidas ocasionariam aos seus cofres. Preconizam, portanto, o elemento dinheiro ao fator humano.

Ressalte-se que não se espera, em hipótese alguma, embora fosse o desejável, que as empresas de transporte público solucionem o problema da segurança pública que, por sua complexidade, ainda não pôde ser resolvido por nenhum dos Governos que no Poder já se instalaram.

Entretanto, outra é a expectativa dos usuários do transporte público, qual seja, de que a empresa, acompanhando as evoluções da tecnologia dos mecanismos de segurança privada, viesse a adotá-los para lhes proporcionar maior tranquilidade e garantia.

Dessa forma, não procede o argumento de que o fato ocorrido nos autos era imprevisível, visto que, atualmente, toda a população encontra-se ciente dos perigos e riscos que o deslocamento pelas ruas do País estão a oferecer, chegando, em alguns momentos, a invadir suas próprias casas.

Também não merece guarida a alegação da inevitabilidade do fato, por ter sido praticado por terceiro, uma vez que sua ocorrência poderia ter sido evitada se houvesse sido adotada alguma medida de segurança.

Portanto, no caso sob exame, apesar da existência de fato de terceiro na consecução do roubo, não tem esse o condão de afastar a responsabilidade objetiva, pois a apelante não demonstrou em momento algum, ter diligenciado, por ato menor que fosse, no sentido de que fossem evitados fatos desse jaez. Assim, o fato de terceiro, que poderia ser comparado em seus efeitos à força maior, não pode ser albergado, surgindo o dever de indenizar, inexoravelmente.

No caso acima o entendimento isolado do desembargador vogal não prevaleceu. Entretanto, não raros os casos em que o entendimento majoritário contempla os fundamentos acima elencados.

A questão de ser o crime de assalto à mão armada um fato corriqueiro e previsível às empresas de transporte coletivo de passageiros é bastante utilizada como fundamento para as decisões que imputam à empresa de transporte a responsabilidade pelos danos. Por vezes, como se verá a seguir, o assalto é considerado fato fortuito interno e, assim, incapaz de afastar a responsabilidade do transportador.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ASSALTO A ÔNIBUS - CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO - DEVER DE INDENIZAR.

- Toda empresa de transporte, seja em razão de ser prestadora de serviço público, seja em razão da incidência do CDC, responde objetivamente pelos danos causados.

- Não obstante a força maior e o caso fortuito serem causas excludentes da responsabilidade, entende-se que o fortuito interno (inerente ao próprio negócio) não a elide.

- Na atual conjuntura, em que os assaltos a ônibus tornaram-se lugar comum, tal crime passa a enquadrar-se na categoria do fortuito interno, pelo qual tem o dever de responder a empresa contratada.

Apelação Cível Nº 441.881-9 da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA



S.A. e Apelado (a) (s): MARIÂNGELA IOTTI SOARES DOS REIS E OUTRO - HÉLCIO VALENTIM (Revisor e relator para o acórdão)

Novamente, importante colacionar os fundamentos lançados pelo relator, no caso, o Desembargador Hécio Valentim, que sustentou que o assalto se trata de caso fortuito interno.

Em primeiro lugar cumpre ratificar que a responsabilidade da empresa apelante é objetiva, por aplicar-se, in casu, o Código de Defesa do Consumidor.

Configurada a relação de consumo, há que se estudar quais as causas que podem elidir a responsabilidade objetiva. Nesse ponto, pacífica é a orientação no sentido de que o caso fortuito e a força maior, embora não elencados no § 3º, do art. 14, CDC, são excludentes da responsabilidade.

Registre-se, ainda, quanto à culpa exclusiva de terceiro, a Súmula 187 do STF:

"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Temos, então, que excluem a responsabilidade objetiva o caso fortuito e a força maior, enquanto que a culpa de terceiro acarreta tão-somente o direito de regresso contra o subjetivamente responsável.

Com relação ao fortuito, a doutrina mais moderna tem diferenciado o fortuito interno do externo, entendendo-se aquele como o fato imprevisível e inevitável ligado à organização do negócio, que diz respeito aos riscos da atividade desenvolvida, e este como fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio.

A presunção de responsabilidade do transportador é de tal monta que o simples fortuito interno não o desincumbe do dever de indenizar. Restando somente ao fortuito externo ( fato absolutamente estranho à empresa) tal poder.

Até aqui, todos concordam.

A divergência surge ao se definir o assalto a ônibus que para alguns é culpa de terceiro, para outros fortuito externo e, para uma terceira corrente (à qual, adiante-se, adiro) fortuito interno.

A maior parte dos julgados , diante de tal situação, afasta a incidência da Súmula 187 (que, se aplicada, possibilita à empresa exercer o direito de regresso - ação civil ex delicto - contra os assaltantes) para considerar o assalto a ônibus um caso de força maior, totalmente imprevisível e desvinculado da organização do negócio, sendo, portanto, apto a eximir a empresa de qualquer responsabilidade.

Concessa venia, não me parece o melhor entendimento. Pelo menos não nestes tempos.

A freqüência com que ocorrem os assaltos a ônibus, especialmente em viagens noturnas, já permite que as empresas de transporte, dentro da atividade de risco que exercem, estabeleçam estatísticas e contabilizem as perdas.

Não há mais que se falar em absoluta imprevisibilidade ou em total desvinculação.

Por mais que lamentemos tal evidência, não há mais como fugir da realidade: os assaltos a coletivo tornaram-se fortuito interno! Isto é, a possibilidade da ocorrência deles já é inerente à atividade de transporte (o

que, obviamente, não exclui a possibilidade de ação civil ex delicto contra os culpados).

Assim como no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que nos demais Tribunais Estaduais persiste a discussão. Não causa surpresa que nos Tribunais Superiores a matéria também encontra divergência.

Precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que o assalto ao cobrador de ônibus “não é fato imprevisível nem alheio ao transporte coletivo, em zona de frequentes roubos, razão pela qual impõe à empresa a prova de excludente da responsabilidade pela morte de um passageiro” (REsp nº. 175.794/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ 21/2/2000).

Já a Terceira Turma entendeu que em transporte intermunicipal, o assalto praticado dentro do ônibus é fato de terceiro que não guarda conexão com o transporte, com o que existe exoneração da responsabilidade do transportador (REsp nº. 74.534/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 14/4/1997).

Por fim, cumpre colacionar o voto do Ministro Jorge Scartezzini, da Quarta Turma do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 822.666/RJ, que afastou a responsabilidade da empresa pelos danos decorrentes de assalto ocorrido no interior do ônibus coletivo.

O Exmo. Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI (Relator): Srs. Ministros, como relatado, insurge-se a empresa-recorrente contra o decisum colegiado, ementado às fls.257, argumentando, em suas razões, os seguintes pontos: a) violação ao art. 17, do Decreto-Lei 2.681/1912 (Lei de Estradas de Ferro), ao argumento de que, aplicado analogicamente ao transporte rodoviário, prevê que o transportador será exonerado de indenizar o passageiro quando ocorrer caso fortuito ou de força maior; b) contrariedade ao art. 14, § 3º, II, do CDC, que prevê, igualmente, a exoneração do dever de indenizar quando ocorrer culpa de terceiro, como no pleito em questão; c) com base em divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, sustentou "ser excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo".

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, a 2ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 435.865/RJ (Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003), consolidou o entendimento no sentido de que constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo.

O Senhor Ministro Relator, no aresto acima mencionado, assim concluiu a questão que ora se cuida:

"É esse exatamente o caso dos autos. O disparo de arma de fogo, que atingiu o autor, não apresenta vínculo algum com o transporte em si. Assim, o fato de terceiro equipara-se a força maior, causa excludente de responsabilidade do transportador.

(...) Nessas condições, a simples circunstância de serem comuns hoje no Brasil delitos de natureza semelhante à versada nesta causa não é o bastante para atribuir-se responsabilidade à transportadora, que não deu causa alguma ao fato lesivo, sabido que a segurança pública dos cidadãos se encontra afeta às providências do Estado. Em nosso país, com as tarifas cobradas dos usuários, em que não é incluso o prêmio relativo ao seguro, que seria a forma escorreita de proteger o passageiro contra atentados desse tipo, descabido é - a meu ver - transferir-se o ônus à empresa privada".

Neste entendimento, registro os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO A ÔNIBUS SEGUIDO DE ESTUPRO DE PASSAGEIRA. CASO FORTUITO. CONFIGURAÇÃO. PREPOSTO. OMISSÃO NO SOCORRO À VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp. 435.865/RJ

(Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU 12.05.2003), uniformizou o entendimento no sentido de que constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora, assalto a mão armada ocorrido dentro do veículo coletivo.

II. -----

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 402.227/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 11.04.2005)".

CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS). ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

I. O assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa concessionária do serviço público.

II. Entendimento pacificado pela Segunda Seção.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 331.801/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 22.11.2004)".

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido.

Indenização. Dano moral. Roubo. Interior do coletivo.

I. O "transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta" (REsp 468.900/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJU DE 31.3.03). Assim, "afirmando o Acórdão recorrido que houve assalto com arma de fogo no interior do ônibus, presente o fortuito, os precedentes da Corte afastam a responsabilidade do transportador" (REsp 286.110/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJU de 01.10.2001).

II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 589.848/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 01.08.2005)".

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, fato inteiramente estranho ao transporte (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes (REsp n°s 402.227/RJ, 435.865/RJ e 264.589/RJ).

2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de n° 83/STJ.

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 516.847/RJ, de minha relatoria, DJU de 08.11.2004)".

Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço e dou provimento ao presente recurso especial.

É como voto." (STJ – REsp n° 822.666/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU 11/09/2006).

Interessante salientar que o Ministro Jorge Scartezzini citou o voto do Ministro Barros Monteiro, REsp. 435.865/RJ, 12.05.2003, o qual apontou a responsabilidade do Estado por zelar pela segurança pública, devendo tomar as providências necessárias para evitar incidentes como assaltos no interior de coletivos.

#### **4 Defesa da inexistência da responsabilidade da empresa de transporte coletivo de passageiros no caso de assalto**

Inicialmente, antes de elencar os argumentos em defesa da ausência de responsabilidade das empresas de transporte coletivo de passageiros pelos danos decorrentes de assalto no interior do veículo, serão expostos os argumentos favoráveis à responsabilidade dos transportadores, bem como serão apontadas as falhas dos referidos argumentos.

O aumento da violência nos centros urbanos tem feito vítimas frequentes. Ainda, para agravar o problema ‘violência urbana’, a população sofre com a ineficiência das polícias e com a corrupção. Não é raro encontrar bandidos infiltrados nas polícias, pessoas inescrupulosas que se aproveitam da máquina estatal para se beneficiar e cometer delitos.

O quadro de violência urbana torna previsível a ocorrência de assaltos no interior dos coletivos? Na realidade, são poucos os lugares em que as pessoas podem se sentir seguras. Até mesmo em casa não existe segurança, nem mesmo nas residências com equipamentos de segurança.

Diante da violência existente, aqueles que defendem a responsabilidade da empresa transportadora em caso de assalto no interior dos coletivos sustentam que a violência urbana é algo corrente nos dias atuais e, sendo assim, não cabe sustentar a ocorrência de fortuito ou força maior. Concluem que inexistem imprevisibilidade na ocorrência do assalto e, assim, a empresa transportadora deve responder pelos danos causados aos passageiros.

Primeiramente, é certo que o índice da violência urbana seja elevado. Neste ponto não há que se discordar do argumento acima descrito. Entretanto, descartar o caso fortuito e a força maior por reputar o assalto previsível e, conseqüentemente responsabilizar a empresa, não parece ser o mais sensato. O assalto, atualmente, é provável, não se podendo considerá-lo previsível. Além disso, não está ao alcance das empresas transportadoras evitá-lo.

Ora, o fato de ser alta a probabilidade de ser assaltado, seja andando a pé na rua, no carro ou em um ônibus coletivo, não faz com que a atividade de transportar passageiros tenha, como risco próprio, o assalto. Ora, o assalto no interior do coletivo não é fato inerente à atividade de transporte. Diferente, é o caso do transporte de cargas ou do transporte de valores

que, em virtude das quantias envolvidas atraem criminosos mais bem aparelhados que, comumente, se associam para prática do crime, formando verdadeiras quadrilhas.

Portanto, a possibilidade da ocorrência do assalto no interior do coletivo não torna a ocorrência previsível a ponto de se tornar evitável. Por óbvio, um motorista que esteja conduzindo um veículo por uma área violenta e com freqüentes assaltos não deve parar quando sinalizado por um grupo de suspeitos, visto que, neste caso, existe real possibilidade de que sejam assaltantes. Neste caso, na hipótese de o motorista parar e permitir a entrada dos meliantes, a empresa pode vir a ser responsabilizada pela ocorrência de um dano.

Entretanto, nada mais pode fazer a empresa além de orientar seus motoristas a não pararem quando perceberem que existem meliantes sinalizando. Há que ponderar que dificilmente será óbvia a presença de delinqüentes nos pontos de ônibus, pois os mesmo não se deixam assim parecer, passando por pessoas normais.

Importante salientar que por mais atenção que os motoristas tenham ao parar o veículo, no intuito de evitar a entrada de meliantes, trata-se de tarefa árdua, pois além de ser difícil ter a certeza de que se trata de uma assaltante, pode-se incorrer em discriminação.

Ademais, não seria tornando o veículo de transporte coletivo em verdadeiro “ônibus forte” que tornaria evitável a ocorrência de assaltos. Nem é obrigação das empresas de transporte que vem, constantemente, adotando medidas para diminuir o volume de dinheiro disponível nos veículos com o intuito de tentar desestimular os assaltantes.

Ora, a utilização de cartões de vale transporte, a instalação de cofres lacrados ou as constantes paradas para descarregar valores, não são capazes de desestimular os delinqüentes, visto que vários são aqueles que apontam uma arma e até matam por alguns trocados.

Também não podem as empresas simplesmente deixarem de servir áreas violentas, com altos índices de criminalidade, visto que o direito ao transporte público não pode ser suprimido em razão dos criminosos. Fato é que as empresas solicitam maior policiamento em áreas com altos índices de assaltos e só obtêm respostas de que as polícias não têm homens nem viaturas suficientes.

Outro argumento frequentemente defendido é o de que, para atenuar a ocorrência de assalto no interior dos coletivos, dever-se-ia investir em câmeras de segurança, detector de metais, policiamento, dentre outras providências. No entanto, seria algo dispendioso para as empresas transportadoras. Além disso, é assunto que versa sobre segurança pública, o que foge ao dever das empresas transportadoras.

Ademais, oportuno lembrar que a os bancos adotam tais medidas com a finalidade de afastar ou, ao menos, diminuir o risco de assalto. Nota-se que na atividade bancária, o risco de assalto é algo inerente à atividade, visto que a movimentação e armazenamento de grandes somas em dinheiro é bastante comum. Entretanto, ainda que sejam adotadas tais medidas, a ocorrência de assaltos é freqüente, visto que os assaltantes se organizam em grupos maiores e com grande poder bélico.

## **5 Atribuição da responsabilidade ao Estado pelo ressarcimento dos danos decorrentes de assalto no interior dos veículos de transporte coletivo**

Responsabilizar as empresas de transporte coletivo de passageiros pelos danos decorrentes de assaltos no interior dos ônibus coletivos é imputar às empresas um ônus que não lhes pertence. Conforme já visto, não compete às empresas de transporte coletivo de passageiros garantir a segurança pública, seja no interior dos veículos, seja nos pontos de ônibus.

Não há nada que as empresas de transporte coletivo de passageiros possam fazer para evitar a ocorrência de assaltos. Por certo, conforme já ressaltado, algumas medidas podem ser tomadas para reduzir a incidência de tais assaltos, o que já foi feito. Reduzir o montante de dinheiro no interior dos coletivos é uma delas. Entretanto, instalar câmaras de segurança, portas com detectores de metal dentre outras medidas inviáveis não evitarão as ocorrências dos assaltos.

A segurança pública é tarefa do Estado, como se pode depreender do *caput* do artigo 144 da Constituição da República:

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III- polícia ferroviária federal;

IV- polícias civis;

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Atualmente, a violência é uma constante na vida da população brasileira. Tratando especificamente da questão em tela, há contínuos assaltos no interior dos coletivos, o que acarreta intensa insegurança e risco de danos às pessoas que se utilizam deste meio de transporte.



Se o constrangimento físico ou moral se torna cada vez mais freqüente nas cidades brasileiras, cabe ao Estado tornar o policiamento mais eficaz, a fim de garantir a ordem pública. O efetivo não pode continuar aquém da necessidade da população.

Tendo em vista que a Carta Magna assevera que a segurança pública é dever do Estado e dar-se-á por meio das polícias, é incumbência do Estado investir no aumento do efetivo, bem como em treinamento que traga o efeito desejado, ou seja, um bom resultado.

Um exemplo de medida a ser tomada é a imposição da presença de policial no interior dos coletivos como forma preventiva ou mesmo repressiva dos assaltos. Se nos coletivos houver um policial, os meliantes terão receio de cometer infrações penais na presença dos mesmos. Além disso, os usuários do transporte coletivo irão se sentir mais seguros.

Frente à necessidade, poder-se-ia pensar na hipótese de realização de concurso público nos Estados da Federação para a contratação de policiais que serão treinados para a situação concreta. Até mesmo o remanejamento de pessoal de áreas menos violentas para as que possuam mais coação. Deve-se investir na promoção de políticas públicas para atender tal necessidade.

Ora, responsabilizar a empresa transportadora pelos danos decorrentes dos assaltos ocorridos no interior dos coletivos é o mesmo que atribuir o dever de segurança pública ao particular e não ao Estado. A segurança dos usuários do transporte coletivo está inserida na segurança pública, a qual, conforme constitucionalmente estabelecido, é encargo do Estado, cabendo a este garanti-la. O Estado deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes dos assaltos no interior dos coletivos, em face de sua omissão em garantir a segurança pública.

A jurisprudência brasileira vinha demonstrando persistência em responsabilizar o particular pela insuficiência de segurança. Porém, em 2008, após longo caminho percorrido pelo instituto da responsabilidade civil do Estado por omissão, o STF proferiu uma decisão relevante sobre o tema: o ministro Celso de Mello reformou, em sede de tutela antecipada, o entendimento até então predominante no Judiciário brasileiro. Condenou o Estado de Pernambuco por omissão do dever de zelar pela ordem pública, abrindo, assim, um precedente importante na concretização deste direito, ao demonstrar que o artigo 144 da Constituição da República não confere apenas ao particular o encargo de zelar pela segurança,

mas também e principalmente ao Estado. Esse entendimento foi consubstanciado no informativo nº. 502 do STF, conforme se verifica:

**Tutela Antecipada e Responsabilidade Civil Objetiva do Estado 2**  
Entendeu-se que restaria configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação. Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das conseqüências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública, a contraprestação da falta desse serviço. Ressaltou-se que situações configuradoras de falta de serviço podem acarretar a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, e que, no caso, estariam presentes todos os elementos que compõem a estrutura dessa responsabilidade... **STA 223 AgR/PE, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 14.4.2008. (STA - 223).**

O caso tratado pela jurisprudência acima transcrita não versa exatamente sobre a hipótese de responsabilização do Estado por prejuízos causados aos usuários de transporte público em decorrência de assaltos ocorridos no interior dos veículos, mas já é um importante precedente, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade do Estado por omissão do dever de prestar a segurança pública.

Talvez assim, tendo que indenizar os cidadãos que sofrerem danos pela sua inoperância, o Estado não meça esforços a fim de aprimorar a segurança pública, em todo o território nacional.

## Conclusão

A partir da conceituação e da análise do instituto “responsabilidade civil” na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, tornou-se possível o exame da responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo urbano de passageiros por assaltos ocorridos no interior dos veículos.

Foram apresentados entendimentos jurisprudenciais divergentes acerca do tema. Alguns defendem a inexistência da responsabilidade da empresa de ônibus pela ocorrência de caso fortuito, outros afirmam ser a força maior a causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora, e, ainda, há aqueles que sustentam que o correto é a responsabilização da empresa de transporte, por ser o assalto algo habitual e previsível nos centros urbanos.

Ante a divergência nos tribunais, coube a defesa do ponto de vista considerado mais correto, qual seja o da inexistência da responsabilidade da empresa de transporte coletivo de passageiros no caso de assalto. A violência, apesar de corriqueira nos dias atuais, não deve ser considerada previsível, tampouco inerente ao contrato de transporte. Além disso, não cabe às empresas de transporte investir em segurança no interior dos coletivos, pois, trata-se de algo extremamente oneroso e, principalmente, não é dever seu.

No caso de assalto no interior dos ônibus coletivos, a responsabilidade pelos danos e prejuízos causados aos passageiros deve ser atribuída ao Estado. A justificativa para tanto é a de que se trata de segurança pública e esta é dever do Estado, conforme estabelece a Constituição da República.

É incumbência do Estado investir em policiamento, aumentando o efetivo e providenciando o treinamento adequado aos agentes que estarão no interior dos coletivos a fim de prevenir ou reprimir a ocorrência de assaltos.

Portanto, deve-se atribuir ao Estado a responsabilidade de indenizar os usuários do transporte coletivo pelos danos a eles causados pela ocorrência de assaltos no interior dos veículos, por ser uma questão de segurança pública; dever do Estado.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Código Civil / organização Yussef Said Cahali. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Constituição Federal / organização Yussef Said Cahali. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Decreto nº. 2.681, de 07 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm). Acesso em: 13 abr. 2009.

BRASIL. Informativo nº 502. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo502.htm>. Acesso em: 11 mai. 2009.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 / organização Yussef Said Cahali. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0126.04.000001-3/001. Apelante: Marli Lima da Silva. Apelada: Empresa Gontijo de Transp Ltda. Relator: Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula. 14ª Câmara Cível, 04/12/2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 2.0000.00.513.530-8/000. Apelante: Itapagipe Transportes Ltda. Apelado: Sebastião Silvério dos Reis. Relatora: Desembargadora Heloísa Combat. 14ª Câmara Cível, 23/09/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 2.0000.00.441.881-9/000. Apelante: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. Apelada: Mariângela Iotti Soares dos Reis e Outro. Relator: Desembargador Hélcio Valentim. 17ª Câmara Cível, 17/06/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 822.666/RJ, da 4ª Turma, Brasília, DF, 11/09/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 175.794/SP, da 4ª Turma, Brasília, DF, 21/02/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 74.534/RJ, da 3ª Turma, Brasília, DF, 14/04/1997.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARRIDE, Norberto de Almeida. Direito de Trânsito e Responsabilidade Civil de A a Z. 2. ed. São Paulo: Juarez Oliveira, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v.7 Responsabilidade Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIÚZA, César. Direito Civil: curso completo. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. Responsabilidade Civil em Acidentes de Trânsito. São Paulo: Sagra Luzzatto, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. v.4 Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIMÃO, Alberto. Direito de Trânsito e Responsabilidade Civil de A a Z. São Paulo: Juarez Oliveira, 2003.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.